

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo com pedido de apreciação URGENTE

**ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.879.070/0001-
09, com sede na Rua "G", 01-Setor Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, CEP
78.058-000, CEP: 78156-105, por seus procuradores judiciais que esta
subscrevem (DOC. 02), endereço constante no rodapé, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o

1VC

GILDA POLO	
1159918	Vara:
35894-72.2016	
22/09/16	Vara:
Aline Rosa	

22/09/2016 15:14:15 - 1159918

22/09/2016 15:14:15 - 1159918

presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante fatos e razões seguir expostas.

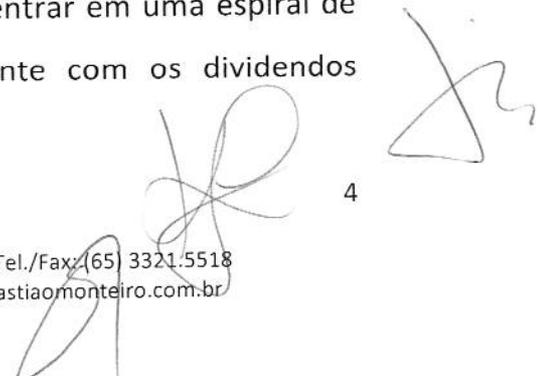
I. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

1. A empresa Requerente iniciou suas atividades em março do ano 1992, desde então, sempre esteve sediada na cidade Cuiabá/MT, prestando serviços de informatização, consultoria e assessoria geral, em todo o território mato-grossense, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação.
2. Em 1995, agregou ao seu portfólio de serviços a informatização de processos da administração pública. Assim, analisando a demanda local e o mercado de fornecedores, a ACPI firmou parceria com uma forte empresa de sistemas, para fornecimento de software, com o intuito de alavancar os serviços de informatização.
3. As suas atividades incluem: locação de sistemas, prestação de serviços técnicos de informática, manutenção de computadores e de software, instalação de redes, auditorias, pesquisas, mapeamentos, treinamentos, processamento de dados, consultoria administrativa, cadastramentos e recadastramentos imobiliários, inventários patrimoniais, orçamentários e contábeis, elaboração de concursos, etc.
4. O público alvo dos serviços oferecidos pela empresa são as empresas públicas municipais e estaduais, como: Câmaras Municipais, Prefeituras, Conselhos de Classes Profissionais (ex: COREN) e Consórcios.
5. Hoje, a ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA atende as cidades mato-grossense de: Água Boa, Alta Floresta, Alto Garças, Canabrava do Norte, Canarana, Colider, Diamantino, Gaúcha do Norte, Guarantã do Norte, Luciara, Mirassol d'Oeste, Planalto da Serra, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Querência, Rondolândia, Santo

Antônio, Serra Nova Dourada, Várzea Grande e Vila Rica, através de contratos públicos firmados com órgãos dessas regiões.

6. Durante os seus 24 (vinte e quatro) anos de mercado, a empresa tem apresentado crescimento médio entre 8% a 12% ao ano, chegando a atingir um faturamento anual de quase R\$13.000.000,00 (treze milhões). Com essas projeções, em 2005, a ACPI adquiriu o prédio onde encontra instalada sua sede, a qual, depois de ampliada e reformada, chegou a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área útil.
7. No início de suas atividades a empresa contava com apenas 04 (quatro) colaboradores, hoje, são 35 (trinta e cinco) pessoas empregadas diretamente, gerando 105 (cento e cinco) empregos indiretos. No ápice de suas atividades, a empresa chegou a contratar 97 (noventa e sete) funcionários.
8. A carteira de clientes que no princípio era de apenas 02 (dois), passou a ser de 127 (cento e vinte e sete). Foram mais de 893 (oitocentos e noventa e três) sistemas implementados até meados do ano de 2015 e, ultrapassou a quantidade de 150 (cento e cinquenta) concursos realizados em todo o Estado de Maro Grosso.
9. Contudo, a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada.
10. A crítica situação enfrentada pela empresa teve início logo em janeiro de 2015, quando os repasses federais começaram a ser reduzidos, e, em seguida, os municípios começaram a atrasar os pagamentos de seus fornecedores e prestadores de serviços, sendo este último o mais prejudicado, pois é a área em que ocorreram os primeiros cortes de repasses de valores.

11. Praticamente todos os municípios, não só deste Estado, atrasaram o pagamento do funcionalismo, agravando a crise do mercado local de cada um deles. Toda essa situação fez com que fossem interrompidos ou suprimidos os serviços prestados pela ACPI, pois os municípios não detinham renda e, por isso, tiveram de reduzir dos seus custos.
12. Neste período, a inadimplência junto à empresa atingiu níveis alarmantes e sem precedentes.
13. Somado a esta crise, a partir de julho de 2015, a fornecedora de sistema parceira da empresa, rescindiu imotivadamente o contrato com a ACPI. Em ações distribuídas nesta Comarca e em Santa Catarina, a Autora obteve em seu favor decisão liminar obrigando a fornecedora a continuar as prestações de sistemas por mais 12 (doze) meses ou até que fossem substituídos.
14. Ocorre que, durante esse período, por diversas vezes a fornecedora descumpriu a determinação, deixando de fornecer as senhas de liberação, causando bloqueios no uso dos sistemas implantados por mais de 30 (trinta) dias. A não prestação dos serviços causou o rompimento de diversos contratos. A cada bloqueio, a ACPI perdia clientes que, forçadamente, foram migrando os sistemas para outras empresas revendedoras.
15. Toda essa situação fez com que a carteira de clientes da ACPI caísse de 92 (noventa e dois) em meados de 2015, para 12 (doze) no mesmo período do corrente ano.
16. Estas causas, combinadas com o descompasso dos prazos dos empréstimos de curto prazo para saldar os seus compromissos, deixaram a Declarante descapitalizada e exposta a risco de obtenção e manutenção de créditos junto às instituições financeiras, o que a fez entrar em uma espiral de resultados negativos que não será resolvido somente com os dividendos operacionais obtidos.



17. A estrutura dos custos de operação, tanto fixos quanto variáveis, embora adequada, está tendo uma clara perda de competitividade em função dos encargos agregados ao capital, em vista do atraso no adimplemento dos compromissos da empresa, dado a evidente falta de capital de giro.
18. Destarte, inobstante a crise momentânea que atravessa, em virtude das margens operacionais dos seus negócios, bem como pela qualidade e quantidade de seus ativos, não restam dúvidas acerca de sua viabilidade e capacidade de soerguimento, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.
19. Apesar de todos os prejuízos, a empresa conseguiu manter em seu quadro de funcionários, profissionais qualificados e mão de obra de ponta para alavancar seu crescimento novamente. Além disso, firmou parceria com uma nova fornecedora de sistemas, moderna e inovadora, composta por 27 (vinte e sete) sistemas diferenciados, 100% (cem por cento) hospedados em nuvem. Carecendo, agora, apenas de reequilíbrio financeiro para o desenvolvimento das atividades de customização, implantação, migração e capacitação, já que diversos clientes sinalizaram a intenção de voltar a utilizar os serviços da ACPI e, na expectativa de que com a troca de governo municipal em decorrência das eleições, novas oportunidades de contratos públicos sejam criadas.
20. Portanto, embora esteja atravessando crise econômica momentânea, por constituir um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, a empresa Requerente vem provocar o Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira, visando à manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração

de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes.

II. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
22. Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.
23. A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.
24. A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.
25. O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam

condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

26. A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.
27. Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.
28. O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.
29. Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação

“requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento”.

30. Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.
31. E assim tem sido. O ‘Congresso Internacional de Direito Empresarial’, realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo.
32. O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.
33. Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores,

negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

34. Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz conseqüências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social etc.
35. Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.
36. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em conseqüências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).
37. O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da

empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

38. Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.
39. Além desses, **o tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.
40. E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, tendo o juiz de nomear um administrador

judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

41. Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas devedoras** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que **"A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo"**, reforçando a idéia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

42. A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STJ na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da

ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.” (Sem destaques no original).

III. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

43. Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor esclare quais razões o arrastaram para a atual situação patrimonial. O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no documento juntado, confeccionado pelo sócio administrador da empresa devedora (DOC. 03).

44. No referido documento, conforme narrado no primeiro capítulo, consta as razões da crise financeira da empresa postulante, atribuída aos contratos públicos firmados que não foram cumpridos pelas entidades, a rescisão unilateral de seu único fornecedor de sistemas, ao alto grau de inadimplência de clientes, aos investimentos realizados, os recursos obtidos a juros elevados e em curto prazo para pagamento, fato que deixou a empresa sem capital de giro e exposto a riscos de obtenção e manutenção de créditos junto a instituições financeiras, implicando na perda de competitividade.

45. A instabilidade do mercado obrigou os governos federais, estaduais e municipais a adotarem medidas para contenção de gastos. Dessa forma, os serviços desenvolvidos pela empresa com os órgãos municipais foram deixados para momento futuro, a fim de se resguardarem da crise financeira vivida no país.
46. Aproveitando-se do sofrível momento de crise, as instituições financeiras passaram a praticar juros abusivos nos créditos concedidos a Requerente.
47. Com isso, a atividade desenvolvida pela Autora se tornou insuficiente para o pagamento dos encargos agregados ao capital, impondo sucessivas rolagens e renegociações dos empréstimos contraídos, criando-se dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica.
48. Com o auxílio do Poder Judiciário pode a Requerente se recuperar, desde que lhe seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores, que certamente preferem a continuidade das atividades à sua bancarrota.
49. O que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de possam equacionarem seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão deseja a Requerente.

IV. QUADRO GERAL DA DEVEDORA

50. Mesmo com a solidez alcançada durante os anos de funcionamento, não foi apta para proteger a empresa Requerente da crise, razão pela qual,

diante da importância da atividade que exerce para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada a mesma a oportunidade de se reestruturar.

51. Atualmente, a Requerente possui um desequilíbrio financeiro. Mas esse desequilíbrio pode ser resolvido mediante negociação coletiva com seus credores. Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguirá realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.
52. A crise que há alguns anos vem atingindo todos os setores da economia brasileira, somadas à elevada carga tributária, o aumento de inadimplência de seus clientes, e a dificuldade enfrentada na captação de recursos em razão dos altos juros cobrados pelas instituições financeiras acabou impactando no faturamento da empresa requerente.
53. O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento, tais como a diminuição da credibilidade da autora perante os seus credores e até mesmo a distribuição de um pedido de falência.
54. Até o momento, a devedora vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhe prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, e, igualmente, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que a devedora não dispõe de imediato.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tal fim.
56. Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.
57. Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado **(DOC. 03)**, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.
58. Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, por meio de seu empresário administrador, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, que seu administrador nunca foi condenado pela prática de crime falimentar **(DOC. 3)**.
59. Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005:

- Atos constitutivos da empresa Requerente com certidões de regularidade da Junta Comercial **(DOC. 01)**;
- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016, levantadas especialmente para instruir o

pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras **(DOC. 04)**;

- Relatório gerencial de fluxo de caixa futuro **(DOC. 05)**;
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(DOC. 06)**;
- Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(DOC. 07)**;
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora **(DOC. 08)**;
- Certidões dos Cartórios de Protestos Situados na comarca sede da empresa devedora; **(DOC. 09)**;
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que a empresa figura como parte, assinada pelo seu administrador **(DOC. 10)**;
- Relação dos bens particulares do empresário administrador **(DOC. 11)**.

VI. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA

60. A empresa devedora, além de colaborar com a economia do Estado de Mato Grosso e do país, é responsável por inúmeros empregos (35 postos de trabalho diretos e 105 indiretos), o que demonstra a sua **indiscutível importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**.

61. Com a paralisação de seus trabalhos, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, uma vez que os contratos de prestação de serviços terão de ser interrompidos, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.
62. A requerente têm ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, diante da qualidade dos serviços prestados e do quadro de funcionários especializados que mantêm, pela logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.
63. A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico fala justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômica financeira deve ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.
64. No caso da devedora, a **viabilidade das atividades que exercem é patente**, pois há mais de 24 (vinte e quatro) anos vêm desempenhando atividades que geram receitas nesta Comarca, ao Estado e ao País, ganhando, ao longo dos anos, grande confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação judicial para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a colaborar fortemente com a economia do país, e a contribuir no ramo de informática, consultoria e assessoria.
65. Contudo, a devedora necessita do auxílio do Poder Judiciário para ganhar o fôlego suficiente e ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora.

66. Isente de dúvidas, no que tange aos credores, que a eventual falência da sociedade empresaria requerente afigura-se em pior casuística que a recuperação financeira. Matematicamente, somente será possível o pagamento dos credores se o patrimônio que compõem o total dos ativos produtivos da devedora permanecer como está. Isso porque caso o total de ativos produtivos sejam separados, o valor individual sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-a a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.
67. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelo empresário, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirida por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.
68. Daí porque é salutar seja concedida a devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividade viável.
69. A devedora vem, há anos, contribuindo com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela.

VII. DA LEGISLAÇÃO

70. A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

71. Este instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.
72. Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, como o da Parmalat, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.
73. A lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso é o Estado de Mato Grosso, que através de diversas Comarcas, vem fazendo parte dessa história.
74. A pessoa jurídica requerente está se vendo atônita em um quadro pré-falimentar, pronto para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitir empregados e sem a menor perspectiva de quitar os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando o empresário manchado com a pecha de falido e os credores sem receber seus créditos.
75. Hoje, várias sociedades empresariais que passaram pelo processo recuperatório estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, e, principalmente, preservaram suas atividades e a sua força de trabalho.

76. O que se espera com o presente pleito é exatamente isso, o completo reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto do local, vez que atua há mais de 24 (vinte e quatro) anos na atividade de consultoria, planejamento, assessoria e informatização.

VIII. DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

77. De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

78. No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

79. Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

80. Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da

PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

81. Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS o deferimento da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

IX - DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES AO FINAL DO PROCESSO

82. Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil à toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

83. Nesse espeque legislativo não se desconhece que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor e, no processo de recuperação judicial, o proveito econômico, em tese, corresponderia à

vantagem obtida com a aprovação do plano recuperacional, cujo desiderato é a novação dos créditos que se objetivar negociar.

84. No caso, o montante do passivo que se pretende negociar é de aproximadamente três milhões de reais. Por corolário, este é o valor que fora atribuído à causa.

85. Contudo, não se pode olvidar que a empresa Autora se encontra em situação financeira precária e exigir-lhe o pagamento prévio das custas processuais integralmente importaria em obrigação demasiadamente onerosa ou até mesmo vedaria o amplo acesso à justiça. Justo por isso, conforme se vislumbra do DOC. 13 em anexo, no caso em concreto, fora recolhido a título de custas processuais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

86. Sobre o assunto, eis o entendimento do TJMT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária.

Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT - AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA DO PROVEITO ECONÔMICO - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - INVIABILIDADE MOMENTÂNEA QUANTO AO CUSTEIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação.

Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.” (TJMT - AI 61355/2012, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/09/2012, Publicado no DJE 14/09/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - QUANTIA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Como é cediço, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do CPC.

2- O valor atribuído à causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação.

3- Tratando-se de pedido de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos quirografários discutidos no pedido.

4- Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (TJMT - AI 35022/2012, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 19/07/2012)

87. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial esposada e diante da prova inequívoca de que a autora não dispõe de condições financeiras para efetuar o prévio adimplemento integral das custas processuais, vislumbrada notadamente pelos extratos das contas bancárias (DOC. 8) frente à magnitude do rol de credores (DOC. 6), mostra-se crível que as custas processuais remanescentes merecem adimplemento ao final da demanda.

X – DA PRETENSÃO DE PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA – EMPRESA AUTORA COM FOCO COMERCIAL DIRIGIDO AO SETOR PÚBLICO – DISPENSABILIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

88. A empresa autora ajuizou o presente pedido de recuperação judicial tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada, promovendo assim a preservação e o soerguimento das suas atividades empresariais.

89. Busca-se com a presente ação um provimento jurisdicional que, de início, visando dar “fôlego” à empresa recuperanda, ordene, pelo prazo de 180 dias, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da pessoa jurídica autora, determine a baixa nas restrições existentes no cartório de protestos e órgãos de restrição ao crédito e determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades.

90. Além disso, importa trazer a lume pretensão de natureza acautelatória, destinada à preservação da atividade empresarial, visando a

manutenção da fonte produtora notadamente no curso do prazo de suspensão das ações previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

91. É que, conforme se vislumbra das razões anteriormente expostas, a empresa Autora atua no ramo de assessoria, consultoria, planejamento e informática, com foco comercial dirigido ao setor público.

92. Por isso, os principais clientes da atividade desenvolvida pela Autora são órgãos públicos que, obrigatoriamente, para todas as contratações de serviços, devem realizar licitação.

93. Todos os editais dos certames licitatórios, para que as empresas interessadas possam se habilitar, exigem a apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário, Certidão Negativa de Débito Trabalhista e Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial.

94. Tais exigências editalícias decorrem dos artigos 29, III, e 31, II, ambos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, respectivamente, assim redigidos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

95. A título de ilustração, colaciona-se o Edital em anexo (DOC. 12), destinado à contratação dos serviços prestados de maneira especializada pela Requerente, onde na fl. 92 para habilitação no certame se institui, indistintamente, a obrigação de apresentação das referidas certidões negativas, de Débito Tributário, de Débito Trabalhista e de Distribuição de Recuperação Judicial. Vejamos o texto padrão disposto no referido Edital:

III - RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – Cartão do CNPJ/MF;
- b) prova de regularidade perante a Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União e Contribuições Federais);
- c) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) prova de inscrição no cadastro estadual ou municipal de contribuintes, se houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
- e) prova de regularidade perante a fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma de lei;
- f) prova de regularidade com a Dívida Ativa Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, expedida pela Procuradoria Geral do Estado;
- g) prova de regularidade perante a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma de lei;
- h) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- i) Alvará de Localização e ou Funcionamento vigente

IV - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de falências e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade ou com data não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura da sessão.
- b) Certidão da Junta Comercial onde a empresa tem seu domicílio legal, comprovando o seu Capital Social ou Patrimônio Líquido.

96. Ocorre que, diante da situação atualmente vivenciada pela empresa autora, não é crível que tais exigências formais estabelecidas no bojo dos respectivos editais em decorrência das citadas prescrições normativas possam impedi-la de **continuar participando de licitações públicas**, sob pena de restar

fulminada a possibilidade de êxito do presente processo de Recuperação Judicial, em gritante afronta aos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

97. É certo que o artigo 52, II, da LRF, estabeleceu que ao deferir o processamento da Recuperação Judicial o Magistrado *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público”*.

98. Contudo, essa exceção legislativa é interpretada com reservas pela doutrina e, por conseguinte, tem sua aplicabilidade mitigada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

99. A doutrina, ao comentar a exceção legal instituída na parte final do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, salienta que:

“(...) dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 143)

100. Com base nesse escólio doutrinário, insta registrar que o **Superior Tribunal de Justiça** já relativizou a obrigatoriedade de apresentação desse documento por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005.

101. No julgamento do Recurso Especial nº 1187404/MT, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2013, a **Corte Especial do STJ** consignou que *“em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a*

disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (grifo nosso).

102. Embora a situação ora em exame seja distinta do precedente mencionado, o fato é que o princípio acolhido pela Corte Especial do STJ é o mesmo a ser aplicado no presente caso.

103. Nesse sentido, colhe-se a ementa do julgamento do RESP 1.173.735/RN, onde, com fulcro no citado precedente da Corte Especial do STJ, **restou expressamente assentado que não pode ser exigível de empresa em recuperação judicial a apresentação de Certidão Negativa de Débito para contratação com o Poder Público, in verbis:**

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e

previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, **por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014) (grifamos)

104. Não poderia ser outro o posicionamento do STJ, pois é óbvio que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime quando depende da continuidade de suas atividades voltadas exclusivamente para contratações com o Poder Público.

105. Diga-se de passagem, não se desconhece que com o advento das Leis regulamentadoras, prevendo hipótese de parcelamento da dívida fiscal para empresas em recuperação judicial, no âmbito Federal (Lei n.º 13.043/2014) e Estadual (Dec./MT n.º 1.675/2013), retomou-se a discussão sobre a obrigatoriedade da apresentação das Certidões Negativas por parte de empresa em recuperação judicial.

106. Contudo, o STJ, no recente julgamento do Ag. Reg. C.C. n.º 136.130SP, manteve seu posicionamento anterior pela dispensabilidade das Certidões Negativas, haja vista entender por prejudicial as exigências contidas na legislação infraconstitucional promulgada para regular o parcelamento fiscal. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015)

107. Assim, a condição atinente à apresentação da **CND**¹ não pode ser óbice para que a recuperanda continue participando de licitações públicas.
108. Nesse mesmo trilhar, mostra-se também desarrazoada a exigência da apresentação da **Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial** como condição para habilitação em certames licitatórios.
109. Não se desconhece que o retro transcrito art. 31, II, da lei n. 8.666/93, de fato determina a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata como requisito para a participação em licitações.
110. Todavia, esse dispositivo legal, de 1993, precede em muitos anos o advento da nova Lei de Falências, que introduziu a figura da recuperação judicial no direito brasileiro e modificou substancialmente os vetores hermenêuticos que pautam a atividade de empresas em situação de descompasso financeiro temporário.
111. A norma legal acima referida, constante da Lei de Licitações, tratava do instituto da concordata, que em muito difere da recuperação judicial.
112. Nas palavras do Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento REsp 1173735/RN: *“A nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’”*.
113. Desse modo, a finalidade essencial do processo de recuperação judicial, contrariamente ao que ocorria com a concordata, consiste no pleno restabelecimento da atividade empresarial correlata. E, nesse sentido, a

¹ Certidão Negativa de Débito Tributário e Trabalhista

atuação das partes e, especialmente, do magistrado responsável pela causa deve ter sempre presente esse parâmetro essencial, que consiste em verdadeiro vetor hermenêutico a nortear o intérprete nessas situações.

114. Ainda de acordo com os precisos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, relator do referido Recurso Especial: “(...) a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial**, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.” (grifo nosso)

115. No caso, quase a totalidade das receitas da recuperanda advém de contratos públicos, dada a característica inerente ao ramo de atividade explorado. Nesse sentido, impedir-se a empresa de participar de certames licitatórios ou de contratar com o Estado significa trazer um enorme ônus para o seu funcionamento, praticamente inviabilizando o prosseguimento de suas atividades e tornando inócua a própria recuperação judicial. Com isso, deixa de se pagarem os credores, não se recolhem os tributos devidos e os contratos de trabalho terão de ser encerrados. Nada mais contrário à ideia de continuidade estampada no art. 47 da lei n. 11.101/2005.

116. Com base nessas premissas, cumpre anotar que acertadamente o **Superior Tribunal de Justiça**, em consonância com os postulados da função social e da continuidade da atividade empresarial, **já autorizou que empresa em recuperação judicial prossiga participando de certames licitatórios e**

celebrando contratos com o poder público. Vejamos o referido precedente jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. **LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.** QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por

parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar .

(STJ - AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

117. Desse modo, frente à orientação jurisprudencial do STJ, a adequada hermenêutica que se deve conferir ao art. 31, II, da Lei de Licitações e, notadamente, ao art. 47 da lei n. 11.101/2005 consiste na possibilidade de

celebração de contratos públicos pela empresa em recuperação judicial, se as circunstâncias do caso recomendarem essa providência.

118. E, na hipótese, tudo indica que se trata da melhor medida, eis que a recuperanda extrai praticamente a totalidade de seu faturamento de contratos firmados com a administração pública. As ideias de função social e continuidade, relevantes parâmetros axiológicos que permeiam a recuperação judicial, tornam muito clara a necessidade dessa autorização na espécie.

119. Aliás, insta trazer a lume precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu origem ao aresto do STJ supra transcrito, onde de maneira cristalina restou amparada a pretensão esposada no presente petitório, a fim de que empresa em recuperação judicial, cujo maior parte de seu faturamento advém de contratos com a Administração Pública, possa participar de licitação. *In litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTINUAR PARTICIPANDO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO PROVIDO.” (TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70054779087 - Nº CNJ: 0202535-54.2013.8.21.7000 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Relator DES. NEY WIEDEMANN NETO – D.J 31 de julho de 2013)

120. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também já analisou a situação sob enfoque e, igualmente, asseverou que o fato da empresa estar em recuperação judicial não pode representar impedimento para participação em licitação pública. Vejamos os exatos termos do referenciado precedente jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL – CRCC E DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA APTA A CONTRIBUIR COM O PROPÓSITO

DE SUPERAÇÃO DO DECLÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PREVISTO NA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). 2. Lado outro, consabido que há uma fase da licitação denominada habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, podendo a administração fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Conforme o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93, exige-se que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Entretanto, **não se pode presumir, por outra vertente, que a recuperanda esteja desqualificada para participar de qualquer licitação.** 4. Ademais, **o fato de estar a ora agravada submetida ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública**, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial." (TJBA - Agravo de Instrumento nº 0014896-82.2013.8.05.0000 - Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano - Comarca: Salvador - Órgão julgador: Quinta Câmara Cível - Data do julgamento: 19/11/2013 -Data de registro: 22/11/2013) (grifo nosso)

121. Portanto, frente aos termos da Lei 11.101/2005 e diante dos precedentes jurisprudenciais ora colacionados, mostra-se pertinente que seja concedida à recuperanda autorização para participar de licitações e contratar com o Estado, sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, Certidão Negativa de Débito Trabalhista e de Certidão Negativa de Recuperação Judicial.

122. Caso contrário o faturamento total da empresa estará inviabilizado, eis que se trata de uma empresa que atua amplamente no segmento público.

Há vários certames de que a ora requerente não poderá participar, alguns deles já em curso. Há a previsão de novos editais para breve.

123. Enfim, é necessária a tutela jurisdicional para que se mantenha a possibilidade da empresa participar desses procedimentos licitatórios, de modo que ela se reorganize financeiramente e viabilize a sua recuperação judicial, em benefício de todos, especialmente dos trabalhadores engajados na atividade da requerente.

124. **Assim, requer-se o deferimento do presente pedido de natureza acautelatória a fim de que seja proferido provimento jurisdicional de natureza declaratória para autorizar a recuperanda a participar de licitações públicas e contratos de prestação de serviços com entes públicos, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário, Certidão Negativa de Débito Trabalhista e sem a apresentação da Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial, sob pena de restar inviabilizado o prosseguimento de suas atividades e tornar inócua a própria recuperação judicial.**

XI- DOS PEDIDOS

125. Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da requerente nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas**, para continuidade do exercício de suas atividades;

a) **Requer** seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a ora requerente, por força do que dispõe o § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

b) **Requer** seja ordenada a exclusão do nome da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, tudo mediante expedição de ofício aos Cartórios de Registro desta Comarca de Várzea Grande/MT, Refin/SERASA, Pefin/SERASA, SPC e ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF/BB², neste último caso requer-se a intimação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça;

c) **Requer** seja determinado aos cartórios e órgãos de restrição ao crédito retro nominados que se abstenham de efetuar protestos e negativas em desfavor da devedora e de seu empresário administrador, em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial;

d) **Requer**, ainda, seja proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades da empresa Requerente, especialmente veículos utilizados para a prestação de serviços, durante o período de suspensão, por serem bens imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa, conforme estabelece o art. 49, § 3º, da LFR;

e) **Requer** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente a fim de que passe a ser apelidado **'EM RECUPERAÇÃO**

² Superintendência do Banco do Brasil, com sede na Avenida Filinto Müller, nº 2104, Morada do Sol, CEP: 78043-500, Cuiabá/MT.

JUDICIAL', ficando certo, desde já, que passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;

f) **Requer**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

g) **Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização da Assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal de 180 dias;**

h) **Requer-se, nos termos da fundamentação contida no item "X" desta petição, o deferimento do pedido acautelatório a fim de que seja proferido provimento jurisdicional de natureza declaratória para autorizar a recuperanda a participar de licitações públicas e firmar contratos com entes públicos, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário, Certidão Negativa de Débito Trabalhista e sem a apresentação da Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial, sob pena de restar inviabilizado o prosseguimento de suas atividades e tornar inócua a própria recuperação judicial.**

i) Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 2.940.751,88 (dois milhões novecentos e quarenta mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais em anexo (DOC. 13), pugnando-se pelo deferimento do recolhimento das custas complementares ao final do processo, em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso³ retro colacionado, tendo em vista que o contexto documental carregado nos autos, notadamente os extratos das contas bancárias (DOC. 8) vislumbrado à luz da magnitude do rol de credores (DOC. 6), demonstra que a Autora não dispõe de condições financeiras para efetuar o prévio adimplemento integral das custas processuais.

126. Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2016.


Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187


Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606


Haiana Katherine M. Follmann
OAB/MT 18.024

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária.
Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda.” (TJMT - AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015) (grifo nosso)

40 